

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10845/001.162/92-13

Sessão de 24 de Março de 1995

ACORDÃO Nr. 108-01.925

Recurso nr. : 89.853 - FINSOCIAL/FAT - EXS: 1987 a 1990

Recorrente : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Julgada insubsistente em parte a exigência no processo matriz, igual medida se impõe ao processo reflexo.


T R D - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

Recurso Parcialmente Provido.

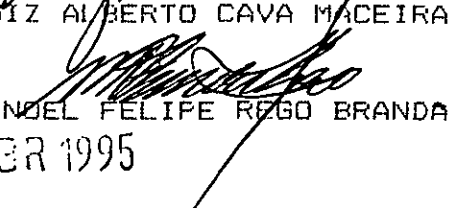
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 108-00.815, de 25.01.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

  
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 28 MAR 1995 NACIONAL

Processo nr. 10845/001.162/92-13

ACORDAO NR. 108-01.925

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

*Col*

ACÓRDÃO Nº 108-01.925

RECURSO Nº: 89.853

RECORRENTE: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

**AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, com sede na Av. Dona Ana Costa nº 21, Vila Mathias, em Santos - SP, com C.G.C. MF nº 52.970.845/0001-03, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, com base no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1940/82, combinado com os arts. 2º, 16 e 83 do RECOFIS/86.

Impugnando, a parte apresentou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa reportou-se às razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'A.' followed by 'Gad'.

ACÓRDÃO Nº 108-01.925

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,  
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando tratar-se de tributação reflexa a título de FINSOCIAL/FATURAMENTO, onde no processo matriz foi em parte julgado insubsistente o lançamento, igual medida se impõe ao presente tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Com relação a TRD, a pretensão fazendária de adotar a variação deste índice como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo

ACÓRDÃO Nº 108-01.925

índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a julho de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por conseqüência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda

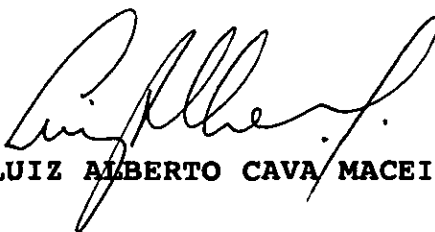
ACÓRDÃO Nº 108-01.925

Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, excluindo, ainda, de acordo com jurisprudência deste Colegiado, a parcela correspondente à aplicação da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.



**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator

